



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/215 (DR-NET)

Exposição relativa à Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), que aprecia o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António-Pedro Vasconcelos contra Observador On Time, S.A.

Lisboa
7 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/215 (DR-NET)

Assunto: Exposição relativa à Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), que aprecia o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António-Pedro Vasconcelos contra Observador On Time, S.A.

I. Exposição

1. A 9 de novembro de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um *e-mail* de António Pedro Vasconcelos manifestando a sua indignação relativamente à Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), solicitando a sua “revisão”.
2. Os argumentos aduzidos para tal revisão reconduzem-se, sucintamente, à discordância quanto à dúvida suscitada na Deliberação relativamente à natureza do texto remetido (direito de resposta ou carta do leitor) e, à semelhança do discutido em sede de recurso de direito de resposta, quanto à extensão do texto de resposta, reiterando o Exponente que o mesmo não estaria limitado aos 3 pontos identificados e difundidos pelo órgão de comunicação social visado, Observador, concluindo a exposição com a afirmação «[s]eja como for espero não ter de acabar por reconhecer que o recurso às bengaladas, em pleno Chiado, poderá voltar a ser a única maneira de um cavalheiro defender a sua honra e o seu bom nome».
3. Para além do referido, e de várias imputações de omissão de cuidado por parte dos serviços técnicos da ERC no tratamento e análise do processo, entende que o «mais importante» do seu “texto de resposta” era o excerto em que manifestava «a [sua]

repulsa pelas miseráveis calúnias de que [foi] alvo e a exigência de que o seu autor se retratasse».

II. Análise e Fundamentação

4. As deliberações e demais decisões proferidas pelo Conselho Regulador da ERC podem ser impugnadas nos termos do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei 4/2015, de 07 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, doravante, CPA), para além da possibilidade de recurso à via judicial, nos termos do artigo 75.º dos Estatutos da ERC (aprovado pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
5. Note-se, no entanto, que a apresentação de impugnação, tal como a apresentação de qualquer pedido de atuação dirigido a esta entidade reguladora, deve conter elementos suficientes para que se proceda à respetiva apreciação.
6. Em primeiro lugar, importa referir que a exposição apresentada foi enviada sem respeito pelas exigências legais consagradas no artigo 102.º do CPA.
7. Já no âmbito do procedimento de recurso por denegação do direito de resposta havia o Exponente sido alertado para tais exigências, que, nesta exposição, reiterou em não respeitar.
8. Acresce que o documento enviado e que deu entrada na ERC é insuficiente para se proceda à solicitada apreciação, já que não concretiza quaisquer preceitos legais (quer ao nível do procedimento a adotar, quer no que concerne às normas jurídicas que entende violadas), limitando-se a não concordar com a interpretação perfilhada pelo Conselho Regulador da ERC quanto ao texto por si apresentado, reiterando o já aduzido em sede de recurso e apreciado pelo Conselho Regulador.

9. Todavia e visando evitar comunicações mais adjetivadas por parte do Exponente entendeu-se, ainda assim, proceder à análise possível da exposição apresentada.

10. Sublinha-se, antes de mais, o referido no ponto 9 da Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), que define o âmbito de intervenção da ERC no procedimento em causa: «Tendo em conta o alegado pelas partes, no âmbito do presente recurso, a análise a efetuar circunscreve-se à verificação dos requisitos relativos ao cumprimento do direito de resposta, quer na emissão radiofónica quer na publicitação no site da publicação periódica visada».

11. Esclarece-se que a intervenção da ERC nos recursos por denegação do direito de resposta se circunscreve, atenta a natureza do procedimento em causa, à verificação do cumprimento dos requisitos legais do direito de resposta (sua existência, condições de exercício, circunstâncias da recusa e cumprimento da publicação ou difusão) em função do alegado no próprio procedimento pelas partes.

12. No caso, estava em causa o cumprimento da publicação, atendendo à divergência existente quanto à extensão do texto de resposta e no que a esta questão concerne, reiteram-se os argumentos aduzidos nos pontos 16 a 22 da Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), nada mais havendo a acrescentar ou alterar à luz do ora alegado.

13. A respeito do que o Exponente entende ser a parte mais importante do seu “texto de resposta” e que entende ter sido obliterada, importa esclarecer que a finalidade do instituto do direito de resposta «consiste em obter do órgão de comunicação social em causa a publicação ou difusão de um texto em nome próprio. Não se trata, portanto, de um direito à retractação do autor do texto originário ou do próprio órgão de comunicação social»¹. Concede-se, por esta via, a possibilidade de divulgação de uma

¹ Vital Moreira *in* “Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 16

versão alternativa dos factos, um ponto de vista diferente ou mesmo divergente sobre o assunto visado no texto respondido.

14. Assim, a manifestação de repulsa e a exigência de retratação, ainda que passíveis de compreensão, não constituem o fundamento ou tão pouco o objetivo deste instituto.
15. No que concerne às imputações de falta de cuidado no tratamento do processo por parte dos serviços técnicos da ERC, são as mesmas rejeitadas veementemente por não sustentadas em factos concretos, atribuindo-se as conclusões do Exponente à sua não conformação com a Deliberação aprovada.
16. Todos os elementos carreados para o processo foram analisados e atendidos na medida em que relevantes para a análise. Quanto à transcrição do *podcast* respondido, a mesma só faria sentido se em algum momento do processo tivesse sido questionada a legitimidade do Respondente, ou seja, caso o órgão de comunicação social sustentasse que nada no conteúdo respondido punha em causa a honra e bom nome do Respondente. Ora, tal reserva não foi suscitada, não se justificando, por irrelevante para a análise da questão controvertida, a transcrição do conteúdo difundido.
17. Quanto ao *e-mail* que o Exponente diz ter sido ignorado na análise, na verdade foi tido em conta, embora irrelevante, dado tratar-se de uma comunicação posterior à emissão do direito de resposta e que essencialmente refletia a posição do Respondente, já exaustivamente exposta no recurso apresentado. Por conseguinte, o ali referido em nada determinava a análise do recurso, somente explicitava o entendimento do Respondente, após a emissão, de que considerava que o texto de resposta difundido não correspondia ao que aquele entendia ser a sua totalidade.
18. Conforme já referido, a questão controvertida no recurso analisado pela Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET) era a de apurar se a difusão do texto havia obedecido aos

requisitos legais atendendo à divergência quanto à extensão do mesmo, portanto o referido no *e-mail* em nada alterava o âmbito material da análise do pedido.

19. Não se pode deixar de referir que apenas uma ampla e respeitosa obediência ao princípio da boa-fé, com prejuízo até para o princípio da boa administração, permitiu a análise da exposição apresentada, uma vez que a mesma não respeita os requisitos legalmente exigidos ao requerimento apto a desencadear um procedimento administrativo, dado que pela sua estrutura, linguagem e imputações não fundamentadas, não respeita regras mínimas de correção e urbanidade.
20. Salienta-se ainda que uma vez proferida a decisão pode ser requerida uma esclarecimento ou um recurso, o que não sucedeu no caso em apreço, entendendo-se que se trata no mais de um pedido de reforma da deliberação.
21. Para a reforma da deliberação é aplicável o disposto nos termos o art.º 616º, nº 2 do Código do Processo Civil² (CPC), sendo necessário invocar ter ocorrido “erro”, “factos”, ou constar do processo “documentos ou outro meio de prova plena”, que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida, o que não veio a ser demonstrado ou alegado pelo Requerente, pelo que não se descortina nenhum fundamento para a revogação da Deliberação em crise.

III. Deliberação

Analisada a exposição de António Pedro Vasconcelos manifestando a sua indignação relativamente à Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), de 23 de setembro de 2020, que aprecia o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António-Pedro Vasconcelos contra Observador On Time, S.A., ao abrigo das atribuições e competências, previstas nas alíneas f) do artigo 8.º; e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, dos

² De aplicação subsidiária ao Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Estatutos da ERC, o Conselho Regulador deliberou indeferir a pretensão de “revisão” da Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET), por não se vislumbrarem fundamentos, na exposição remetida, para a sua revogação, atento o supra explanado.

Lisboa, 7 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo
Mário Mesquita (Abstenção)